

**BARCARENA**  
PREFEITURA

## **PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

### **PARECER JURÍDICO Nº 281/2021/PGM/PMB**

**EMENTA: PARECER JURÍDICO. PEDIDO DE REEQUILIBRIO ECONOMICO-FINANCEIRO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9-010/2021.**

I – Análise de pedido de reequilíbrio econômico-financeiro realizado pela empresa **ODA DIAS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 17.215.056/002-47.

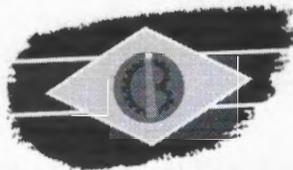
II – Contratos nº **20210304, 20210305, 20210306, 20210307, 20210312, 20210323**, firmados com as Secretarias ordenadoras do município de Barcarena/PA: Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desenvolvimento Social; Secretaria Municipal de Administração e Tesouro; Secretaria Municipal de Meio Ambiente; Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo; Secretaria Municipal de Assistência Social; Secretaria Municipal de Saúde.

III – Viabilidade condicionada à observância das recomendações deste parecer.

### **1. DO RELATÓRIO**

Por força do disposto no art. 38, inc. VI, da Lei nº 8.666/93, foi remetido a esta Assessoria Jurídica, para análise e emissão de parecer jurídico, pedido de reequilíbrio econômico-financeiro (revisão de preços) em face dos contratos nº 20210304, 20210305, 20210306, 20210307, 20210312, 20210323 oriundos do processo licitatório, modalidade pregão, em sua forma eletrônica, nº 9-010/2021, devidamente instruído com diversas documentações.

A referida solicitação foi efetivada pela empresa **ODA DIAS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.**, contratada por esta administração pública municipal em abril de 2021, após regular tramitação do processo licitatório acima citado, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento de combustíveis e derivados do petróleo.



**BARCARENA**  
PREFEITURA

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A empresa ODA DIAS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA., doravante denominada requerente, solicitou o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos nº 20210304, 20210305, 20210306, 20210307, 20210312, 20210323 com fulcro no art. 65, inc. II, alínea "d", da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

II - por acordo das partes:

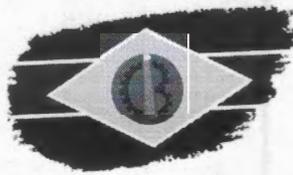
[...]

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Pelo que se infere de sua solicitação, a empresa supracitada requereu o reequilíbrio-econômico financeiro (revisão de preços) dos contratos em epígrafe, especificamente com relação ao valor da gasolina comum, em virtude da crise econômica causada pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19), que gerou um grande impacto financeiro nas relações comerciais e, por conseguinte, ocasionou um aumento abrupto no seu preço.

Tal situação está prejudicando sobremaneira o adimplemento de suas obrigações contratuais nos termos inicialmente pactuados, visto que, como o preço ofertado na licitação não mais se coaduna com a atual realidade do mercado, a empresa experimentará uma onerosidade excessiva e insustentável dos contratos caso tenha que continuar vinculada ao valor que lhe foi adjudicado.

Para testificar suas alegações a empresa requerente juntou em sua petição, planilha de composição de custos da época da licitação e notas fiscais comparando o valor inicialmente contrato com o que se afigura atualmente no mercado, comprovando o alegado aumento de preço.



**BARCARENA**  
PREFEITURA

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Este é o relatório.

### **2. DA ANÁLISE E DOS FUNDAMENTOS**

*Ab initio*, esclarecemos que a Lei nº 8.666/93, atenta a possibilidade de quebra do equilíbrio econômico/financeiro contratual, criou mecanismo para o reajuste dos preços pactuados entre a administração pública e pessoas jurídicas ou físicas, a fim de garantir a equidade nas avenças por ela efetivadas, conforme se infere do já mencionado art. 65, inc. II, "d".

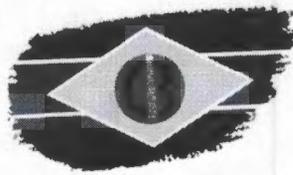
Neste diapasão, a Constituição da República, ao disciplinar a obrigatoriedade de licitação para as contratações feitas pelo poder público, determinou que em seus contratos sejam estabelecidas cláusulas que assegurem o pagamento dos serviços prestados pelo contratado, mantidas as condições efetivas da proposta, conforme se depreende do artigo 37, XXI, *in verbis*:

Art. 37. [...] XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

O instituto do reequilíbrio econômico-financeiro dos valores contratados com a administração pública diz respeito a uma forma de alteração contratual que visa preservar a relação entre os encargos assumidos pelo contratado e a contraprestação devida pela Administração Pública.

Assim, caso sejam verificados fatos que afetem o equilíbrio econômico inicial, devem as partes promoverem o reequilíbrio econômico-financeiro do valor do objeto contratado, de modo a evitar o enriquecimento sem causa de uma das partes em relação a outra, sendo, portanto, um direito recíproco.

Trata-se da aplicação da teoria da imprevisão, em que se permite o restabelecimento da equação econômica do contrato inicialmente entabulado entre as partes, nos casos em que sobrevierem fatos imprevisíveis, ou, mesmo que previsíveis, mas de efeitos incalculáveis; que representem um caso fôrtuito ou de força maior (como uma greve que impeça a fabricação do produto ou até mesmo uma enchente) ou por conta de um fato do príncipe que ocorre quando, por exemplo, um novo tributo



**BARCARENA**  
PREFEITURA

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

é criado. Ou seja, um fato fora da normalidade ordinariamente esperada pelos contratantes, que afeta, sobremaneira, a relação contratual.

Assim, temos que o reequilíbrio econômico-financeiro visa resguardar o valor contratado das variações anormais da economia, provocadas por fatos extracontratuais, supervenientes à apresentação da proposta e, em geral, imprevisíveis ou, se previsíveis, de consequências incalculáveis, que tenham o condão de retardar ou impedir a regular execução do ajustado.

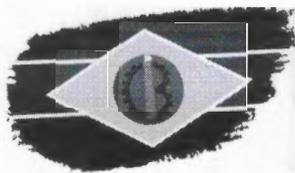
No caso em apreço, a empresa ODA DIAS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA., logrou êxito em demonstrar que o alegado desequilíbrio econômico-financeiro dos contratos nº 20210304, 20210305, 20210306, 20210307, 20210312, 20210323 decorreu de causa previsível, mas de consequências incalculáveis, oriunda de força maior (COVID-19).

Ora, diante da política adotada pela Petrobrás, que possui autorização governamental para promover o reajuste nos preços dos combustíveis levando em consideração a cotação da moeda americana, o valor da gasolina pode sofrer alteração em seu preço em pouquíssimos dias, tudo em busca de manter a competitividade frente às variações no mercado internacional. Em virtude da pandemia do novo coronavírus, esta situação se intensificou ainda mais, sobretudo nos primeiros meses de 2021.

Importante destacar ainda que as documentações encaminhadas pela empresa requerente são hábeis a comprovar que nos últimos meses realmente houve um aumento excessivo e fora do comum no preço da gasolina, sobretudo porque juntou notas fiscais, constando a elevação no preço, tornando, inclusive, possível a comparação de valores.

O preço da gasolina comum, que a recorrente se sagrou vitoriosa para fornecer no valor de R\$ 5,18 (cinco reais e dezoito centavos), já incluso despesas e margem de lucro, está custando atualmente R\$ 5,87 (cinco reais e oitenta e sete centavos), pelo que obteve um aumento de 13,5% em cima do valor contratado.

Isto posto, diante destas considerações, resta clarividente que a empresa ODA DIAS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. atende aos requisitos necessários para a concessão do reequilíbrio econômico financeiro dos contratos administrativos firmados com esta Prefeitura Municipal.



**BARCARENA**  
PREFEITURA

---

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Inclusive, discorrendo sobre o tema, o plenário do Tribunal de Contas da União proferiu o Acórdão 1884/2017, manifestando-se da seguinte forma:

### Acórdão 1884/2017-Plenário

A mera variação de preços de mercado não é suficiente para determinar a realização de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, **sendo essencial a presença de uma das hipóteses previstas no art. 65, inciso II, alínea d, da Lei 8.666/1993**. Diferença entre os preços contratuais reajustados e os de mercado é situação previsível, já que dificilmente os índices contratuais refletem perfeitamente a evolução do mercado (grifei).

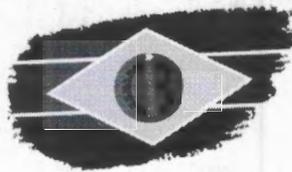
Ora, por uma causa extraordinária, previsível à época, mas de consequências incalculáveis, a empresa ODA DIAS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. está impedida de continuar adimplindo com suas obrigações contratuais nas mesmas condições obtidas através do certame, entre final de março e início de abril de 2021.

Em vista disso, no presente caso vemos o perfeito enquadramento da já mencionada Teoria da Imprevisão, que homenageia a famosa cláusula *rebus sic stantibus*, cujo teor preconiza que os contratos devem ser cumpridos desde que presentes as mesmas condições existentes no cenário em que foram pactuados. Em caso de mudanças significativas e imprevisíveis destas condições, o equilíbrio resta maculado.

Ademais, a Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro disserta em seu art. 20 que “nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos **sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão**”.

Se esta administração pública decidir pela não concessão do reequilíbrio econômico-financeiro sob a justificativa de estar, supostamente, salvaguardando o interesse público, em verdade, estará causando severos prejuízos à contratada, que terá de suportar e absorver sozinha os impactos causados pela pandemia no contrato, situação que colocará em risco a sua sobrevivência no mercado, além de que representará verdadeiro enriquecimento ilícito por parte da contratante, o que pode ensejar indenização em favor da contratada.

Nesta toada é importante frisar que a vedação ao enriquecimento sem causa é um princípio geral do direito, que existe de forma positivada desde o remoto Direito Romano, onde era conhecido como: *nemo potest lucupletari, jactura aliena*. Por



**BARCARENA**  
PREFEITURA

---

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

isso, é aplicável tanto no âmbito do direito privado (art. 884 do Código Civil) como do direito público (art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93).

Diante disso, não há dúvidas de que o valor ajustado inicialmente entre esta administração pública e a empresa requerente quanto a gasolina comum está absolutamente desproporcional ao que se afigura atualmente no mercado, sendo injusto e desarrazoado que se exija a continuidade do cumprimento da avença nos moldes originais.

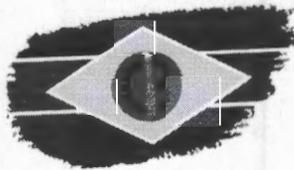
Como a aplicação de um eventual reequilíbrio econômico-financeiro em contratos firmados com a Administração Pública é medida excepcional em nosso ordenamento jurídico, é necessário o preenchimento rigoroso de determinados requisitos, os quais foram devidamente observados pela empresa requerente, que demonstrou de forma inequívoca um recente aumento significativo no preço da gasolina comum, objeto do contratos nº 20210304, 20210305, 20210306, 20210307, 20210312, 20210323.

### **3. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, com base nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta assessoria jurídica da Prefeitura Municipal de Barcarena/PA **RECOMENDA O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS Nº 20210304, 20210305, 20210306, 20210307, 20210312, 20210323,** feito pela empresa ODA DIAS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA., visto que logrou êxito em demonstrar a necessidade de restabelecer a equação econômica dos referidos instrumentos contratuais firmados com esta administração pública, nos termos do art. 65, inc. II, alínea "d", da Lei nº 8.666/93, no patamar 13,5% para a gasolina comum.

Destaca-se que as análises/recomendações ora realizadas em face do peticionamento da empresa supracitada não vinculam a decisão da autoridade superior, fazendo apenas uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo-lhes subsídios para fazer suas próprias avaliações.

Desta maneira, submetemos o presente parecer jurídico à autoridade superior competente, devidamente acompanhado da cópia da petição encaminhada



**BARCARENA**  
PREFEITURA

---

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

pela empresa ODA DIAS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. AUTO POSTO COMBUSTÍVEL OLEIRA & SANTOS as secretarias contratantes, em conjunto com a planilha e notas fiscais enviadas em anexo, tudo para sua apreciação e posterior decisão.

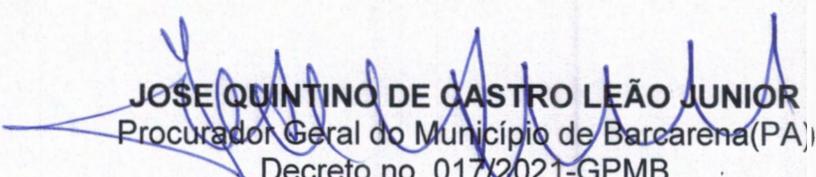
Faz-se mister mencionar que, acaso a autoridade superior delibere pela concessão do reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos acima citados, **não haverá que se fazer pagamento retroativo de qualquer diferença de preço, no caso dos contratos em que até o presente momento não utilizaram seus saldos.**

Em se tratando dos que tiveram seus saldos utilizados, as respectivas secretarias contratantes, utilizando-se do poder discricionário a elas conferido, podem realizar o **pagamento retroativo da diferença de preço da gasolina consumida após o protocolo do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro.**

Notificar as partes para conhecimento.

É o parecer. s.m.j.

Barcarena/PA, 15 de junho de 2021.

  
**JOSE QUINTINO DE CASTRO LEÃO JUNIOR**  
Procurador Geral do Município de Barcarena (PA)  
Decreto no. 017/2021-GPMB



**BARCARENA**  
PREFEITURA

---

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**PARECER JURIDICO Nº 315/2021/PGM/PMB**

**EMENTA: PARECER JURIDICO. DO 1º TERMO ADITIVO CONTRATUAL. REEQUILIBRIO ECONOMICO-FINANCEIRO. PREGÃO ELETRÔNICO.**

I – Análise de minutas de contrato referente ao pregão eletrônico nº 9-010/2021, que tem como objeto a contratação de empresa para o fornecimento de combustíveis e derivados do petróleo;

II – Contratos firmados entre as Secretarias ordenadoras do município de Barcarena/PA: Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Administração, Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Secretaria Municipal de Turismo, Secretaria Municipal de Assistência Social e Secretaria Municipal de saúde com a empresa ODA DIAS COMERCIO DE COMBUSTIVEL E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA;

II – Viabilidade não condicionada as recomendações deste parecer.

**I – DA ANÁLISE JURIDICA**

Por força do disposto no art. 38, parágrafo único, da lei n.º 8.666/93, foi remetido a esta Assessoria Jurídica, para análise e emissão de parecer, os autos do processo licitatório, pregão, na modalidade eletrônica nº 9-010/2021, instruído com os devidos documentos e informações necessárias, com o intuito de aditar os contratos nº 20210304, 20210305, 20210306, 20210307, 20210312, 20210323 oriundos deste processo.

Visando a continuidade dos serviços da Administração Pública, tem a mesma o interesse em aditar os contratos referentes ao pregão eletrônico nº 9-010/2021, que tem como objeto a contratação de empresa para aquisição de combustível e derivados do petróleo, que entre si celebram as Secretaria ordenadoras em epígrafe – PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA/PA, com a empresa ODA DIAS COMERCIO DE COMBUSTIVEL E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.

Esclarece-se que, diante dos diversos aumentos de preços que os combustíveis vem sofrendo, especificamente, a gasolina comum, decorrentes da crise econômica causada pela pandemia do Coronavírus, o mencionado termo aditivo intenciona **revisão do valor contratado**, conforme planilha constante à minuta em anexo.



**BARCARENA**  
PREFEITURA

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Frisa-se que a possibilidade de revisar o valor dos contratos administrativos tem como principal fundamento a manutenção de seu equilíbrio-econômico financeiro, na hipótese de eventos supervenientes e imprevisíveis, ou, mesmo que previsíveis, mas de efeitos incalculáveis, que lhe impactaram sobremaneira, impedindo a continuidade da avença nos mesmos termos inicialmente firmados.

Discorrendo sobre a temática, o Procurador do Estado do Ceará Raimilan Seneterri da Silva Rodrigues explanou em um artigo publicado na Revista do TCU 120:

A disciplina constitucional em que se fundamenta a necessidade de preservar, nos contratos administrativos, o equilíbrio econômico-financeiro inicialmente pactuado, (art. 37, XXI da CF/88), aliada à obrigatoriedade da observância ao interesse público, é que confere o dinamismo dos contratos administrativos. Embora pactuados os direitos e obrigações entre o Poder Público e o particular de acordo com determinados termos, a necessidade de **atendimento ao interesse público e de preservação do equilíbrio econômico-financeiro poderá impor modificações nos termos contratuais.**

Tais modificações, contudo, precisam estar limitadas por certas balizas legais a fim de assegurar a boa gestão da coisa pública e a preservação dos princípios a que o instituto do contrato administrativo visa preservar. Daí a disciplina do art. 65, da Lei de Licitações (BRASIL, 1993), em especial quando estabelece quantitativos máximos a serem implementados sobre o contrato inicialmente pactuado (RODRIGUES, Raimilan Seneterri da Silva. Acréscimo e supressões em contratos públicos: uma leitura a partir do princípio da proporcionalidade. **Revista TCU 120**, 2011. Disponível: <<https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/revista-do-tcu-n-120-jan-abr-2011.htm>>. Acesso em 06 de janeiro de 2020).

Isto posto, conforme se infere do parecer jurídico expedido por esta Procuradoria, que analisou a possibilidade e a legalidade do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro feita pela empresa ODA DIAS COMERCIO DE COMBUSTÍVEL E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, faz-se necessário o referido reajuste com o fito de restabelecer a equação econômica do contrato inicialmente entabulado entre as partes, sobretudo porque a supracitada empresa logrou êxito em comprovar, por meio de diversas documentações, que houve um excessivo aumento no preço dos combustíveis, especialmente, da gasolina comum, em razão da crise causada pela pandemia do novo Coronavírus.

Portanto, vê-se que o caso em apreço se enquadra perfeitamente às disposições do art. 65, II, alíneas "d" da Lei 8.666/93. Vejamos:



**BARCARENA**  
PREFEITURA

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

II - por acordo das partes:

[...]

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Deste modo, mostra-se razoável, bem como justificada a retificação da **cláusula de valor** do contrato anterior, **devendo, no entanto, permanecer em pleno vigor todas as demais cláusulas e condições já estabelecidas no contrato originário.**

Faz-se mister destacar que as minutas dos presentes termos aditivos observaram devidamente todos os pressupostos de legalidade autorizadores, com vistas a salvaguardar o Princípio da Continuidade dos Serviços Públicos, motivo pelo qual entendo que estão satisfeitas todas as exigências normativas relativas à revisão contratual

Deste modo, opino favoravelmente pela celebração do 1º TERMO ADITIVO DOS CONTRATOS em epígrafe, referentes ao PREGÃO ELETRÔNICO N° 9-010/2021, atendendo ao solicitado pelas Secretarias ordenadoras do município de Barcarena/PA.

É o parecer. s.m.j.

Barcarena/PA, 24 de junho de 2021.

**JOSE QUINTINO DE CASTRO LEÃO JUNIOR**  
Procurador Geral do Município de Barcarena(PA)  
Decreto nº 0017/2021-GPMB